



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO AOS RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2018  
PARA FUNÇÃO GRATIFICADA - FG4 (PREGOEIRO OFICIAL DO TJMA).**

**PROCESSO Nº:** 4.065/2018

**RECORRENTES:** Fernando Marcelo Aramaki Fernandes, Keila Daniela Cantanhede e Evilene Cabral Lima.

Trata-se de recurso administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, pelos recorrentes supramencionados, à luz do disposto *no item 8.6 do Edital do Seletivo*, em face do Coordenador de Licitação e Contratos desta Colenda Corte, referente ao PROCESSO SELETIVO Nº 01/2018 PARA FUNÇÃO GRATIFICADA - FG4 (PREGOEIRO OFICIAL DO TJMA), constante nos autos do Processo Administrativo nº 4.065/2018, de acordo com o transcrito abaixo:

**DOS FATOS**

Após a Classificação e no prazo recursal o servidor Fernando Marcelo Aramaki Fernandes, através de e-mail datado de 09/03/2018 às 9:49h, interpôs **RECURSO – 01**, anexando tela do MENTHOR que prova o período em que atuou como Pregoeiro Oficial na gestão da Des. Cleonice Silva Freire, faz alegações para incluir em somatório de horas diversos certificados que foram apresentados.

A servidora Keila Daniela Cantanhede, através de e-mail, datado de 09/03/2018 às 15:54h, interpõe **RECURSO – 02**, no qual faz alegações quanto ao Certificado da Servidora Gladenya Carneiro dos Santos Macedo, no que toca a sua validade como curso de extensão. Indaga ainda que este não pode valer para a contagem relação à formação de pregoeiro. Segue suas alegações questionando a comprovação da experiência como pregoeiro.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A posterior, o recurso da servidora Keila vem tratar da pontuação do servidor Jonnilson Nogueira Passos, contestando seus certificados que não são relativos à área de licitação. Em seu pedido requer a desclassificação da servidora Gladenya Carneiro dos Santos Macedo e do servidor Jonnilson Nogueira Passos.

A servidora Evilene Cabral Lima, através de e-mail, datado de 09/03/2018 às 18:18h, e posteriormente retificado pelo e-mail datado de 09/03/2018 às 18:23h, interpõe **RECURSO – 03** com as mesmas razões levantadas pela servidora Keila Daniela Cantanhede.

**É o que interessa à guisa de relatório.**

O presente seletivo refere-se à INDICAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA - FG4 (PREGOEIRO OFICIAL DO TJMA), ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO.

É sabido que a Administração Pública busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, sendo assim, este Coordenador solicitou a abertura de processo seletivo no âmbito do Poder Judiciário, para que o servidor mais qualificado, de maior capacitação que venha a garantir o princípio da eficiência.

Os critérios e exigências que nortearam o Edital foram extraídos do **Art. 1º, Inciso II, da Resolução GP nº 19/2017 – TJMA.**

O resultado seletivo, aponta o que se afigura na melhor qualificação em relação aos critérios de pontuação do Edital, verifica-se assim cautela tomada por este Coordenador ao analisar e enviar o resultado, onde para tais recursos destaca:



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) **QUANTO AO RECURSO - 01 (leia-se servidor Fernando Marcelo**

**Aramaki Fernandes):**

Defiro em parte a solicitação do servidor no que tange à comprovação do período a qual exerceu a função de pregoeiro na gestão da Des. Cleonice Silva Freire, assim sendo computa-se mais 9 (nove) meses, mas mesmo com esse acréscimo deste período, o somatório total de pleno exercício é de 33 (trinta e três) meses, portanto configurando 2 anos e 9 meses de exercício o que NÃO garante acréscimo de pontuação;

Em relação aos certificados INTENSIVOS, julgo pelo Indeferimento. Independentemente de constar na grade a matéria Direito Administrativo, não me faz julgar como matéria Específica, afeta a capacitação na área de licitação. Não fez constar o conteúdo programático da disciplina sinalizando que foi abordado a temática “Licitação”, portanto não foram aceitos como cursos de capacitação.

Cabe lembrar que os certificados haviam sido analisado como curso de Especialização, porém como o aluno/servidor não comprovou Certificado de Conclusão para tal, sendo também negado sua pontuação nesse requisito.

Quanto ao Curso de Contabilidade Pública, remeto este a observância do julgamento do Recurso - 02 (leia-se Keila Daniela Cantanhede), sendo Indeferido o pedido;

b) **QUANTO AO RECURSO - 02 (leia-se servidora Keila Daniela**

**Cantanhede):**

Sobre as alegações acerca do certificado da servidora Gladenya Carneiro dos Santos Macedo, Indefiro pedido, ante o fato que este julgador não pode tomar para si o subjetivismo de uma validação de um curso de capacitação, ao qual, pela verificação do site da instituição existe etapa avaliativa, bem como constatamos que o certificado é autêntico e válido. Tal recurso em momento algum faz prova que o Certificado em tela não seja verdadeiro.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O questionamento é pela qualidade do curso hora frequentado pelo servidor/candidato, portanto seria julgar contrário o que determina o Edital e a **Resolução GP nº 19/2017 – TJMA**;

Em seguida faz alegações acerca da comprovação do período de experiência da servidora Gladenya Carneiro dos Santos Macedo, por esta apresentar declaração do Município de João Lisboa, neste ato destaque edital:

#### **4. DA PONTUAÇÃO.**

**04. Comprovação experiência como pregoeiro de no mínimo 01(um) ano no exercício do cargo de pregoeiro.**

Indefiro pedido, por verificar que a declaração é válida. O edital não consta a forma pela qual deveria está posta tal comprovação. Inclusive alguns candidatos comprovaram através de Avisos de Licitação em Diário Oficial, Portarias, Tela de Menthor e outros com Declarações. Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública.

Cabe lembrar que cada candidato apresentou uma declaração que “*Atende todos os Requisitos Básicos, contidos no Art. 1º, Inciso II, da Resolução GP nº 19/2017-TJMA*”, portanto para fins de classificação, os documentos apresentados são válidos. No entanto, quando no momento da sua convocação (Item 5.3. do Edital) da servidora Gladenya Carneiro dos Santos Macedo, para a fase seguinte, o Coordenador do Seletivo, fará diligência (Item 3.3. do Edital) na Prefeitura Municipal de João Lisboa para verificação da veracidade da informação constante na declaração. As diligências necessárias para comprovação da veracidade dos documentos serão realizadas de acordo com a ordem de classificação final.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3.3. A coordenação do processo seletivo, poderá abrir DILIGÊNCIAS A QUALQUER TEMPO para comprovar a veracidade dos documentos apresentados. Caso não comprove, o candidato será excluído do processo seletivo, sem prejuízo as partes.*

...

*5.3. O candidato com maior pontuação ocupará a primeira colocação da lista e conseqüentemente será convocado para a fase seguinte.*

Em face as alegações apresentadas em relação ao candidato Jonnilson Nogueira Passos, Defiro pedido, pautando a decisão em que os certificados apresentados sobre Contabilidade NÃO são cursos de capacitação na área específica de Licitações, remete-se assim a observância da Recurso - 01, sobre a análise dos recursos.

Dentre os cursos representados no recurso, somente o curso “*Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos – Turma 01/2014*”, contém conteúdo programático voltado para área de Licitação.

Portanto, na revisão dos documentos apresentados a pontuação não aferiu o montante de 240 horas tendo como resultado a DESCLASSIFICAÇÃO do servidor Jonnilson Nogueira Passos.

c) **QUANTO AO RECURSO - 03 (leia-se servidora Evilene Cabral Lima):**

As suas alegações são de igual teor ao Recurso – 02, impetrado pela servidora Keila Daniela Cantanhede portanto o julgamento é o mesmo tendo como resultado o INDEFERIMENTO às questões levantadas em relação à candidata Gladenya Carneiro dos Santos Macedo e pelo DEFERIMENTO às questões levantadas em relação ao candidato Jonnilson Nogueira Passos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CONCLUSÃO

Dessa maneira, o processo seletivo que assegura a oportunidade para uma efetiva competição e a figura do princípio da isonomia entre os participantes, proporcionou à Administração alcançar sua finalidade, qual seja, a obtenção do servidor mais qualificado.

Desta feita, cumpridas todas as exigências editalícias, desacolho a pretensão consignada nas razões do recurso contra a servidora Gladenya Carneiro dos Santos Macedo;

Acolho em parte a pretensão do servidor Fernando Marcelo Aramaki Fernandes, mas com o destaque que em nada muda sua condição na pontuação;

Acolho a pretensão da desclassificação do servidor Jonnilson Nogueira Passos.

São Luís-MA, 16 de março de 2018.

  
**Mauricio Fernandes Lima**  
Coordenador de Licitação  
e Contratos  
Mat. 144576